



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600646-42.2024.6.21.0093

Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

Recorrente: GIOVANE WICKERT

ELIDA MARIA DA ROSA KLAMT

Recorrido: JARBAS DANIEL DA ROSA

IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEDAÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REITERAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIOVANE WICKERT e ELIDA MARIA DA ROSA KLAMT em face de sentença prolatada pelo Juízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

93ª Zona Eleitoral de VENÂNCIO AIRES/RS, a qual **julgou procedente** a representação contra eles movida por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM, sob o fundamento de que o representado impulsionou propaganda eleitoral negativa na internet; aplicando a multa correspondente no valor de R\$5.500,00”.

A sentença consignou também que: a) “**o representado impulsionou em sua rede social vídeo com crítica à administração atual**, notadamente em relação ao conservação de estradas, referindo expressamente que ‘a atual gestão deixou a rodovia muito precária, basta olhar aqui ao meu lado as condições dessa rodovia’”; b) “ainda que se trate de rodovia estadual, a fala exarada pelo representado destinava-se a criticar a administração atual, dirigida pelo representante”; c) “considerando se tratar de **conduta reiterada**, inobstante tenha sido retirado o vídeo em questão, ainda que por força de decisão judicial, entendo seja a hipótese de aplicação de multa em valor acima do mínimo legal, motivo pelo [qual] fixo-a em R\$5.500,00”. (ID 45757924 - g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) “no referido vídeo não tem qualquer fala que possa atacar os candidatos recorridos”; b) “a alegada fala negativa é relacionada a ‘atual administração’, no entanto, não cita se é Estadual ou Municipal, bem como os recorridos não provam que a fala se refere a eles, posto que não são citados em momento algum no vídeo”. Com isso, requerem a reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da decisão. (ID 45757930)

Com contrarrazões (ID 45757937), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A fala do vídeo impugnado, transcrita nos autos, contém os seguintes dizeres:

Estou aqui na VRS 816 na linha Travessa, via muito importante que liga Venâncio a Santa Emília e vai até 453 na nossa rodovia. **Quando fui prefeito, a gente mantinha essa rodovia aqui em certas condições. A atual gestão deixou a rodovia muito precária, basta olhar aqui ao meu lado as condições dessa rodovia.** É urgente, por isso quero ser seu prefeito. Eu que trabalhei no Governo-Estado, como secretário adjunto de obras, estou com as portas abertas com o Governo do Estado para fazer aqui o recapeamento dessa rodovia. Por isso, dia 6 de outubro é Giovani e Élide, E 40. (ID 45757901 - g. n.)

A partir diss, é possível notar que GIOVANE WICKERT comparou-se com o atual prefeito (candidato à reeleição), mostrando-se aos eleitores como melhor gestor, inculcando a ideia de não voto em seu adversário. Ora, por apresentar essa característica de propaganda eleitoral negativa, a publicação não poderia ter sido impulsionada.

Nesse sentido, temos recente julgado do e. TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA MANTIDA. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 26/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Conforme concluiu a Corte de origem, não é possível extrair do teor da publicidade impulsionada mensagem propositiva à candidatura do ora agravante, mas apenas a tentativa de desqualificar o candidato majoritário da coligação agravada e incutir no eleitorado a ideia de não voto, intuito com o qual não se coaduna a excepcionalidade do impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, na forma do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

[...]

(AgR-AREspE nº 060332689, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 26/02/2024 - g. n.)

Por derradeiro, cabe pontuar que o valor da multa aplicada, acima do mínimo legal, revela-se razoável em decorrência da reiteração dessa mesma irregularidade por parte do ora recorrente durante a campanha.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC